



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 639, DE 2025

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, para criar os Centros de Atendimento para Vítimas de Violência Sexual (CAVVS) e implementar o Sistema Nacional Informatizado para o acompanhamento de casos de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei (PL) nº 639, de 2025, de autoria do Deputado Márcio Honaiser. A proposição visa alterar a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para criar os Centros de Atendimento para Vítimas de Violência Sexual (CAVVS) e implementar o Sistema Nacional Informatizado para o acompanhamento de casos de Violência Sexual (SNACVS), ambos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, propõe modificações e acréscimos à Lei nº 12.845/2013, detalhando os objetivos da alteração legislativa, a composição das equipes dos CAVVS, a estrutura do SNACVS, e disposições sobre o acompanhamento psicológico dos profissionais e fontes de recursos.

Na justificção, o autor enfatiza a gravidade da violência sexual e a percepção de uma lacuna no SUS quanto a uma estrutura especializada para o atendimento integral e imediato, buscando, com a criação dos CAVVS e do sistema



informatizado, promover um ambiente seguro que não revitimize e que estimule a denúncia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 25/09/2025 17:56:05.793 - CSAUDE
PES 1 CSAUDE => PL 639/2025
PES n.1



II - VOTO DA RELATORA

Aprimorar o atendimento às pessoas em situação de violência sexual é um imperativo de saúde pública e de direitos humanos. Nesse sentido, ao buscar qualificar essa assistência, a iniciativa do nobre Deputado Márcio Honaiser é de indiscutível relevância.

O projeto propõe a criação de Centros de Atendimento (CAVVS) e de um Sistema Nacional Informatizado (SNACVS), bem como elenca objetivos para o atendimento e prever o cuidado com a saúde mental dos profissionais. Apesar de as intenções serem extremamente meritórias, a forma proposta para a criação de novas estruturas e sistemas poderia suscitar questionamentos quanto à compatibilidade com as regras constitucionais de iniciativa legislativa.

Com o intuito de endereçar essas questões formais e, principalmente, de fortalecer o mérito da proposição, apresentamos o Substitutivo anexo. Esta alternativa legislativa busca aproveitar a oportunidade de aperfeiçoar a Lei nº 12.845, de 2013, incorporando a essência das meritórias ideias do PL original e introduzindo a fundamental garantia de atendimento por profissional do sexo feminino, resultando em um instrumento legal robusto e eficaz.

O Substitutivo adota a intenção do PL original de criar espaços de referência, de orientar o Poder Executivo a fomentar a organização de serviços de referência, ao promover uma rede articulada. Além disso, o texto busca promover um ambiente de maior confiança e conforto para a pessoa atendida, e respeitar sua dignidade em um momento de extrema vulnerabilidade, contribuindo para a humanização do cuidado. Para isso, ele garante o direito de mulheres, preferencialmente, examinadas por profissional do sexo feminino.

Ademais, reconhecendo a crucial necessidade de dados qualificados para o aprimoramento contínuo das políticas públicas, e inspirado na proposta de um sistema nacional de informações do PL original, o Substitutivo fortalece significativamente o monitoramento e a gestão da informação. Ele também assegura diretrizes como a garantia da confidencialidade e proteção dos dados das pessoas



atendidas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e a promoção da interoperabilidade com outros sistemas relevantes, facilitando a necessária articulação intersetorial do cuidado.

De forma igualmente essencial, e acolhendo a pertinente preocupação do projeto original com a saúde mental dos profissionais, o Substitutivo busca assegurar, no novo Art. 3º-B da Lei nº 12.845/2013, o cuidado em saúde mental para as equipes multiprofissionais. São estabelecidas diretrizes para supervisão, apoio psicológico, rotinas de trabalho adequadas e manejo do esgotamento, medidas cruciais para proteger quem cuida e, por consequência, garantir a qualidade e a humanização da assistência prestada às mulheres em situação de violência sexual.

Diante do exposto, convictos de que o Substitutivo representa a melhor forma de avançar com esta relevante pauta, votamos é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 639, de 2025, e da Emenda nº 1/2025 na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 639, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aprimorar o atendimento integral a pessoas em situação de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, com o objetivo de qualificar o atendimento integral a pessoas em situação de violência sexual e de fortalecer os mecanismos de acompanhamento e suporte.

Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às pessoas em situação de violência sexual atendimento emergencial, integral, humanizado e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e ao encaminhamento, se necessário e com o consentimento da pessoa, aos serviços de assistência social, de proteção e de responsabilização dos agressores.

§ 1º Os demais serviços de saúde da rede pública, bem como os serviços da rede privada que atuem de forma complementar ou conveniada realizarão o acolhimento, prestarão os cuidados imediatos às pessoas em situação de violência sexual, compatíveis com seu nível de complexidade e garantirão o encaminhamento ágil e qualificado aos hospitais ou aos serviços de referência de que trata o § 2º deste artigo, para a continuidade do atendimento integral.

§ 2º O Poder Executivo, em cada esfera de governo, em colaboração interfederativa e intersetorial, fomentará a organização e a qualificação de serviços ou equipes de referência para o atendimento integral e especializado às pessoas em situação de violência sexual, garantindo sua inserção e articulação na Rede de Atenção à Saúde e com os demais serviços da rede de proteção." (NR)

"Art. 3º



.....

VII – fornecimento de informações às pessoas em situação de violência sexual sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis;

VIII – garantia de que a mulher em situação de violência sexual, no momento da realização dos exames periciais e atendimentos médicos que envolvam exposição corporal, preferencialmente examinada por profissional do sexo feminino, ou, na impossibilidade comprovada desta preferência, que o atendimento ocorra com a presença de, no mínimo, uma profissional mulher da equipe multidisciplinar ou acompanhante de sua escolha, se assim o desejar.

....." (NR)

"Art. 3º-A. O Sistema Único de Saúde deverá desenvolver e manter sistema de informação para o registro, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência sexual atendidos nos serviços de saúde, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da confidencialidade, da privacidade e da proteção dos dados das pessoas atendidas, em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II – utilização dos dados e informações exclusivamente para fins de planejamento, gestão, avaliação e aprimoramento das políticas de prevenção e atenção à violência sexual, bem como para subsidiar estudos e pesquisas, assegurado o anonimato quando da divulgação de informações agregadas; e

III – promoção da interoperabilidade com outros sistemas de informação relevantes para a articulação intersetorial do cuidado e para a rede de proteção.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo os padrões, as funcionalidades e os mecanismos de acesso e segurança do sistema de informação."

"Art. 3º-B. O cuidado em saúde mental dos profissionais das equipes multiprofissionais que atuam diretamente no atendimento às pessoas em situação de violência sexual nos serviços de saúde de que trata esta Lei está assegurado conforme as seguintes diretrizes:



I – a oferta de programas de supervisão clínico-institucional e de apoio psicológico regular aos profissionais;

II – a observância de rotinas de trabalho, pausas e períodos de descanso que respeitem os limites psicofísicos dos profissionais, em conformidade com as normas de saúde e segurança no trabalho; e

III – a definição de fluxos e protocolos para o acolhimento, o acompanhamento e, se necessário, o afastamento temporário e o encaminhamento para tratamento especializado de profissionais que apresentem sinais de sofrimento psíquico ou esgotamento emocional decorrentes de suas atividades.

Parágrafo único. O suporte em saúde mental oferecido aos profissionais será realizado por serviços ou equipes que não estejam diretamente vinculadas à gestão imediata do serviço onde o profissional atua, de modo a assegurar a autonomia, a imparcialidade e a confidencialidade do acompanhamento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
Relatora

